**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1003756-58.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Requerente: Clarice Aparecida de Andrade Campanini

Requerido: Telefônica Brasil S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos.

CLARICE APARECIDA DE ANDRADE CAMPANINI, qualificada nos autos, ajuizou ação de indenização por cobrança indevida c.c danos morais em face da ré TELEFÔNICA BRASIL S/A- VIVO, igualmente qualificada nos autos.

Em suma, sustenta que em agosto de 2014 passou a receber junto com as contas do seu telefone fixo, instalado na cidade de São Carlos, na Rua Luis Francisco Lui, nº135, uma cobrança relacionado a uma linha na cidade Praia Grande/SP. Afirma que não contratou a linha telefônica e nem fez o uso desta. Aduz que foram feitas reclamações à prestadora, mas não houve solução, e, por esse motivo, sob a ameaça de que seu nome seria inserido nos órgãos de proteção ao crédito, realizou o pagamento das contas. Após o pagamento, pleiteia a devolução do numerário, mas não obteve sucesso. Batalha pela condenação da ré ao pagamento de R\$ 1.553,80 que corresponde ao dobro do montante pago indevidamente, acrescido de juros e correção monetária e a condenação da ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 a titulo de danos morais. Requer a inversão do ônus da prova, nos termos da legislação

consumerista.

Juntou documentos (fls.7/10).

Citada, a parte ré contestou alegando, em síntese, que a linha nº (13) 3479-3576 é de titularidade da autora, apesar de a linha estar instalada em outro endereço. Questiona como a autora tomou conhecimento das contas em aberto se o endereço da instalação da linha é em Praia Grande. Afirma que foram feitos pagamentos relativos à linha em questão e que essa linha permaneceu em funcionamento por mais de um ano. Sustenta que a autora não pode pleitear danos morais, já que não foi capaz de precisar a conduta danosa. Alega que a autora tomou ciência das condições contratuais no momento da assinatura, sendo assim, a empresa ré não cometeu irregularidade, pois agiu de acordo com o contratado. Caso este não seja o entendimento do Juízo, sustenta que, a indenização deverá ter como parâmetro valores inferiores, a fim de se evitar enriquecimento sem causa da parte autora. No que diz respeito à devolução em dobro, só terá direito à repetição de indébito no caso de engano justificável. Não houve ilegalidade na cobrança.

Impugnação (fls.43/44).

É o relatório. Fundamento e decido.

Julga-se antecipadamente a lide a teor do art.355, I, do NCPC, dado que se trata de matéria que independe de prova oral.

Alega a autora que não manteve com a ré qualquer relação jurídica e que não contratou instalação de telefone em seu nome.

Assim, em princípio, entre as partes não há relação jurídica (à exceção da relação derivada da responsabilidade civil que ora se analisa), e

tanto menos haveria relação jurídica de consumo a ensejar a aplicação das normas de proteção ao consumidor registradas na Lei nº 8.078/90.

Isso apenas em princípio porque, mesmo em casos tais, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor se impõe.

Não se pode negar que a empresa de telefonia é, antes de tudo, prestadora de serviços. Nessa qualidade, está sujeita, quando da prestação, às normas de respeito ao consumidor, conforme artigo 3°, parágrafo segundo, da Lei nº 8.078/90.

Ao regulamentar a responsabilidade do prestador de serviços, o diploma assim estatui:

"Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

E, mais adiante, determina a aplicação dessa norma mesmo em relação aos não-consumidores: "Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento."

No caso dos autos, ainda que não se tenha relação de consumo entre as partes (não há contrato de prestação de serviços válido entre os litigantes, já que patente que a solicitação de contratação foi feita por terceiro), a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor decorre de lei.

Destarte, embora inexista qualquer relação de direito material entre autor e ré, é de se atentar para a teoria da "propagação do dano"

consagrada pelo artigo 17 do CDC, que taxa de objetiva a responsabilidade do fornecedor pelos danos causados aos consumidores por equiparação, uma vez que nos dizeres da própria lei, a responsabilidade é extensiva a todas as vítimas do evento.

Deste posicionamento não diverge a doutrina: "O ponto de partida desta extensão da aplicação do CDC é a observação de que muitas pessoas, mesmo não sendo consumidores *strictu sensu*, podem ser atingidas ou prejudicadas pelas atividades dos fornecedores no mercado(...). A proteção do terceiro, bystander, complementada pela disposição do artigo 17 do CDC, que aplicando-se somente a seção de responsabilidade pelo fato do produto e serviço (artigos 12 a 16) dispõe: "Para efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento'. Logo, basta ser 'vítima' de um produto ou serviço para ser privilegiado com a posição de consumidor legalmente protegido pelas normas sobre responsabilidade objetiva pelo fato do produto presentes no CDC." (In Contratos no Código de Defesa do Consumidor - Cláudia Lima Marques - RT - 4ª ed. - p. 290).

No mais, tudo levar a crer que houve fraude, ou seja, de que terceiro munido de dados pessoais da autora passou-se por esta e solicitou a instalação de linha telefônica de onde se originaram ligações que acarretaram a indevida cobrança.

Nesse sentido a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: 1039799-82.2014.8.26.0506 AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - Indevida inserção do nome do apelado em cadastro de proteção ao crédito referente a débito decorrente de suposta contratação de cartão de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

crédito celebrada por pessoa distinta e não identificada - Não demonstrada existência de relação jurídica entre as partes que desse supedâneo ao apontamento e tampouco de que a ré tenha agido com as cautelas necessárias ao efetuar a contratação (Art. 333, II, CPC/1973) - Débito declarado inexigível - Dano Moral caracterizado - Verba indenizatória devida - "Quantum" fixado em valor não exagerado (R\$ 7.000,00) - Redução - Descabimento - Precedentes da Câmara e do STJ - Recurso desprovido. (Relator(a): Mendes Pereira; Comarca: Ribeirão Preto; Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 17/11/2016; Data de registro: 17/11/2016).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A autora mora em São Carlos. A contratação deu-se para instalação no litoral paulista.

Assim, indevida a cobrança porque o inadimplemento se deu em razão de contratação fraudulenta.

A ré invoca que tomou as cautelas devidas.

De qualquer forma, não juntou cópia de um único documento da autora, indicando, com isso, que não tomou as cautelas necessárias ao proceder ao cadastro e instalação da linha.

Esses documentos que lhe aproveitariam (que comprovariam efetiva contratação com a autora) seriam preexistentes ao ajuizamento da ação e deveriam estar disponíveis quando da contestação.

Enfim, louvável o escopo das empresas de telefonia de facilitar a instalação de linhas telefônicas, mas deveriam fazê-lo de forma segura, com um sistema que permita identificar-se os reais solicitadores da instalação.

Nas vendas por telefone, os dados podem ser manipulados porque a concessionária não os confronta.

Mormente considerando que o universo de problemas, equiparados ao baixíssimo custo e o lucro, compensam o risco de fraude e os encargos daí decorrentes, assumiu o risco, devendo responsabilizar-se pelos encargos.

Em suma, ante a previsibilidade da fraude, a operadora de longa distância deveria ter mais cautela antes das negativações, exigindo da operadora local efetiva demonstração de contratação.

Nesse sentido, descabe a tentativa de eximir-se de responsabilidade alegando que foi vítima de fraude por parte de terceiro e que agiu de boa-fé, pois foi negligente ao não se certificar da identidade de seu cliente e das informações por este prestadas no momento da contratação, prejudicando pessoa que não possuía relação alguma com a situação.

"O fato da fraude é perfeitamente previsível e reclama especial conferência dos dados na contratação dos serviços" (cf. TJRS, AC 70012888863, j.10.11.2005, Rel. Des. Paulo Antonio Kretzmann).

No caso em tela não houve inserção do nome da autora em cadastro de inadimplentes, apenas cobrança indevida e pagamento, de forma que vinga o pedido de devolução em dobro por ela feito.

Quanto ao pleito de indenização por danos morais, procede dado o defeito na prestação de serviço.

Resta fixar o valor da indenização.

A ocorrência de fraudes como esta é comum. A ré, por outro

lado, demonstra que tem um sistema sem um mínimo de estrutura para que isso não ocorra, o que tem ocasionado danos a diversas pessoas.

Assim, considerando o princípio da razoabilidade e de forma que a quantia arbitrada seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita e a gravidade do dano produzido, bem como atenta ao princípio que veda que o dano se transforme em fonte de lucro, fixo a indenização em R\$ 3.000,00 (três mil reais), sabendo-se que tal verba tem por objetivo servir de punição ao réu pela ofensa a um bem jurídico imaterial da vítima (honra), dar ao autor uma quantia que não é o *pretium doloris*, mas sim o meio de lhe oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja intelectual, moral ou material, dado que a soma em dinheiro ameniza a amargura da ofensa.

Destarte, julgo procedente o pedido de indenização por danos morais, condenando TELEFÔNICA DO BRASIL S/A - VIVO a pagar para CLARICE APARECIDA DE ANDRADE CAMPANINI indenização no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia que deve ser atualizada por correção monetária e juros legais de mora de 1% ao mês desde a sua fixação nesta sentença. Neste sentido: STJ, 3ª. T, Resp.Rel. Waldemar Sveiter, j.18.6.1998, RSTJ 112/184.

Declaro, outrossim, inexigível o débito da autora com a ré e determino sua devolução em dobro, ou seja, a pagar R\$1.553,80, com juros de mora desde a citação e correção monetária a partir do desembolso.

Em virtude de sua sucumbência condeno a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor total da condenação.

## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 21 de junho de 2017.

Juiz(a) Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA